



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600911-61.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: TIAGO LOPES
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. AFRONTA AO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO LOPES candidato a vereador em Parobé/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019. (ID 46010137)

A desaprovação das contas decorreu de irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Assim, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$3.530,00 (três mil quinhentos e trinta reais).

Irresignado, o recorrente sustentou que (ID 46010142):

(...)

Pelo que se percebe do relatório do exame de contas em questão, a desaprovação das contas se deu em razão dos gastos com aluguel de veículo, bem como combustível utilizado pelo mesmo. Em suma, o Eminentíssimo Julgador julgou irregular o gasto em razão de que o veículo era do genitor do candidato. Pois bem, como o próprio Julgador a quo esclarece ao longo da sentença, NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL para que haja contratação entre pai e filho na campanha eleitoral.

Ora, o recorrente precisava de um carro para utilizar na campanha. O seu genitor tinha um disponível. Por qual motivo não poderia ser realizado o aluguel do mesmo? Evidente que não há qualquer impedimento. Frise-se, inclusive, que, diferentemente do que alega o Julgador a quo, NÃO HÁ QUALQUER IMORALIDADE NO GASTO REALIZADO. O gasto do aluguel e, conseqüentemente, do combustível fora realizado totalmente dentro da legislação, tendo o candidato recorrente juntado todos os documentos necessários para comprovação dos mesmos. Assim sendo, não há que se falar em nenhuma irregularidade capaz de desabonar a prestação de contas do recorrente. Mais, não há qualquer irregularidade que seja possível de imposição de sanção tão gravosa, qual seja, o recolhimento da integralidade do valor referente aos dois gastos, no total de R\$ 3.530,00. Destarte, necessário se faz a reforma da sentença de primeiro grau, no sentido de aprovar as contas do candidato, sem que haja qualquer recolhimento ao Tesouro Nacional, a medida que não há nenhuma irregularidade nos gastos apontados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS PEDIDOS:

Assim, diante de todo o exposto, REQUER seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de aprovar as contas eleitorais do candidato recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Relatório Preliminar indicou que (ID 46010129):

1. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Declarada a locação de veículo com contrato firmado com o pai do candidato Claudino Lopes, apontando indício de desvio de finalidade da verba pública. Ainda, não foi apresentado o documento do veículo para a comprovação da propriedade. Documento ID 127048850.

A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
09/09/2024	655.977.969-68	CLAUDINO LOPES	Cessão ou locação de veículos	Outro CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO	001	2.200,00	2.200,00

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, **considera-se irregular o montante de R\$ 2.200,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ressalta-se a possível contaminação dos gastos com combustíveis efetuados no valor de R\$1.330,00.

O parecer técnico conclusivo desse e. Tribunal indicou que (ID 46010134):

1. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127112383:

“Declarada a locação de veículo com contrato firmado com o pai do candidato Claudino Lopes, apontando indício de desvio de finalidade da verba pública. Ainda, não foi apresentado o documento do veículo para a comprovação da propriedade. Documento ID 127048850.”

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
09/09/2024	655.977.969-68	CLAUDINO LOPES	Cessão ou locação de veículos	Outro - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO	001	2.200,00	2.200,00

O candidato permaneceu silente diante da intimação para manifestação.

Ressalta-se que este é o único veículo registrado nas contas, contaminando, portanto, a totalidade dos gastos efetivados na compra de combustíveis.

Assim, tem-se o valor de R\$2.200,00 referente ao aluguel do carro de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pai (ID 127048850) e R\$1.330,00 referente aos gastos com combustíveis, notas fiscais ns. 9110 e 9126 (IDs 127048851 e 127048852).

Por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.530,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações e/ou documentos obtidos durante as atividades de na análise das contas de campanha são suportados por papéis de trabalho, que permitem a documentação dos elementos significativos das análises realizadas, constituindo-se em registro permanente dos respectivos processos de trabalho. Tais registros são mantidos de forma apropriada em arquivos institucionais, protegidos por cópias de segurança.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo respectivo prestador, bem como à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à prestação de contas, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

CONCLUSÃO

- 1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.
- 3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.
- 4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas montam em R\$ 3.530,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.530,00 e representa 54,79% do montante de recursos recebidos (R\$ 6.443,70). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, como bem destacado pela Unidade Técnica, os documentos apresentados não atendem ao previsto nos artigos 21, II e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao veículo registrado na prestação de contas, verifica-se que o recorrente não apresentou o comprovante da propriedade do veículo, o que está em desacordo com o artigo 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, como bem definiu a sentença “ não consta nos autos o documento CRLV do veículo, apenas o contrato de locação” (ID 46010137).

No tocante aos gastos com combustíveis, como bem definiu o parecer técnico preliminar, “a documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019 (ID 46010129).

Ademais, intimado para apresentar manifestação com relação ao relatório preliminar, o candidato ficou silente (ID 46010132).

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.530,00, correspondem a 54,79% do total de recursos arrecadados (R\$ 6.443,70, percentual que afasta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.530,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG